



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email:
frestrela1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001500-49.2019.8.21.0047/RS

AUTOR: CONFORFLEX MOVEIS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de **CONFORFLEX MÓVEIS LTDA** e **ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, com base na Lei de Falências e de Recuperação de Empresa nº 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação judicial e nomeada Administradora Judicial (Evento 03).

Publicado Edital (Evento 41).

Após a regular tramitação do feito, e tendo havido objeções ao Plano de Recuperação apresentado por parte dos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, iniciada em 15/04/2021, continuada em 16/06/2021 e finalizada em 08/07/2021. Na oportunidade, o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes (E548-ATA1).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Modificativo apresentado (E566-PROMOÇÃO01).

Foi proferida sentença homologando o plano de recuperação judicial modificativo das recuperandas (Evento 569).

O Banco Bradesco S.A e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul interuseram agravo de instrumento em face da decisão de homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas, os quais foram providos, sendo rejeitado o plano (Eventos 611, 612, 730 e 731).

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial, pugnando pela aplicação do instituto do *Craw Down* e concessão da recuperação judicial (Evento 732).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

O Ministério Público opinou pela aplicação do instituto do *Craw Down*, com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial (Evento 735).

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 330, II, do CPC.

O Artigo 47, da Lei nº 11.101, de 09 de dezembro de 2005, a qual disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sem dúvida a recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômica da sociedade empresária, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica, constituindo em medida para evitar a falência de uma empresa, quando ela perde a capacidade de pagar suas dívidas.

É importante destacar que, sem dúvidas, o maior desafio prático enfrentado pelo aplicador da norma é o de conciliar, em cada caso, dois grandes propósitos da recuperação judicial: a preservação da empresa e os interesses dos credores.

No caso dos autos, trata-se de grupo empresário que buscou sua recuperação judicial, convocando os seus credores através de edital, restando aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial pela maioria dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores convocada.

Com efeito, ainda que a assembleia geral de credores seja soberana em suas decisões, as suas deliberações estão submetidas ao controle judicial em relação aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos.

In casu, conforme explanado em sede de julgamento de agravo de instrumento (Evento 731) "*houve aprovação do plano por valor na classe quirografária, mas empate por cabeça, não restando atendido o requisito do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, qual seja, aprovação pela maioria simples dos*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

presentes, estando ausentes os requisitos legais, evidenciando-se a irregularidade na homologação do plano de recuperação pela Administração Judicial.", o que culminou na rejeição do plano de recuperação judicial anteriormente homologado por este Juízo.

No entanto, ainda que ausentes os requisitos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a aludida legislação prevê a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial por meio da aplicação do instituto do *craw down* previsto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre esclarecer que o instituto do “*craw down*” brasileiro difere do instrumento norte-americano, pois no nosso sistema estabelece condições, dos incisos I a III, do §1º, do art. 58, e essas devem ser cumpridas, cumulativamente, para possibilitar que o plano seja imposto aos credores discordantes.

Quando aplicada a regra do “*cram down*”, possibilita-se a concessão da recuperação judicial se houver três fatos conjuntos – voto que abarque mais da metade do valor da dívida, aprovação de pelo menos duas classes de credores e na classe em que houve rejeição, concordância de mais de um terço.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Com efeito, analisando a votação na Assembleia Geral de credores, tenho que os foram preenchidos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal supra.

- O plano de recuperação judicial foi aprovado por 78,26% dos credores presentes (por cabeça) e 65,75% dos créditos presentes (por valor) no conclave;

- O plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos credores presentes das classes I e IV (trabalhistas/ equiparados e ME/EPP);

- Na classe III (quirografária), em que houve empate por cabeça, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 42,47% do valor, ou seja, em patamar superior a 1/3, conforme se observa pelo painel de votação (Evento 548):

PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES										
TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 23										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO VOTOS	
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA	R\$134.758,37	100.00%	6	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	6
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$523.291,53	57.53%	5	50.00%	R\$386.258,13	42.47%	5	50.00%	PARCIALMENTE APROVADO	10
IV - ME/EPP	R\$83.446,19	100.00%	7	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	7
TOTAL	R\$741.496,09	65.75%	18	78.26%	R\$386.258,13	34.25%	5	21.74%		23

Não obstante a isso, saliento que, ainda que não houvesse completo preenchimento dos requisitos, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação ao princípio da preservação da empresa, já admitiu a flexibilização desses requisitos, "especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Ainda, nesse sentido, segue jurisprudência do STJ em relação a mitigação dos requisitos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.410 - SP (2019/0215125-0. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do Julgamento: 29/03/2022).

Portanto, preenchidos os requisitos dos incisos I a III, do §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, aplico o instituto do Craw Down para conceder a recuperação judicial às autoras.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial modificativo de **CONFORFLEX MÓVEIS LTDA** e **ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, para que surta os jurídicos e legais efeitos, com a consequente concessão da recuperação judicial das autoras, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Em tempo, indefiro o pedido de habilitação de crédito deduzido por Diuliane Maiara da Cruz Souza, pois é inviável o processamento do pleito no bojo da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 13, § único, da Lei 11.101/05.

Intimações agendadas.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 20/4/2023, às 17:59:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036699292v20** e o código CRC **94b73168**.

5001500-49.2019.8.21.0047

10036699292.V20